



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

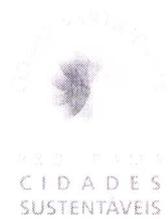
Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



fos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: 113/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 46/2018

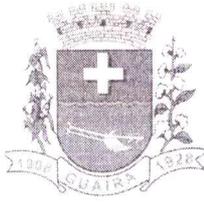
OBJETO: Serviços de Transporte – CRAS II

INTERESSADO: Diretoria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social

Trata-se de processo licitatório que visa a contratação de serviço de transporte para a Diretoria de Assistência, Desenvolvimento e Inclusão Social, para atender o CRAS II, onde, outrora, o Departamento de Compras narrou que em resumo durante a assentada do pregão duas das concorrentes presentes são mãe e filha, ou seja, parentes consanguíneo de primeiro grau, o que possivelmente macula o procedimento, especialmente em relação ao princípio da ampla concorrência, ponde em risco a lisura do processo de licitatório.

Trouxe o servidor em certidão que dois dos concorrentes a licitação são parentes em linha reta de primeiro grau, no presente caso, mãe e filha, **que residem no mesmo endereço, tem como atividade empresaria a mesma descrição e suas empresas têm como endereço comercial o mesmo.** *In verbis;* (destaquei)

Certifico que na data de 01 de agosto do ano de 2018, de posse dos autos do Processo nº 46/2018, Edital nº 113/2018, Pregão Presencial nº 113/2018 - cujo objeto é: *Contração de prestação de serviços de Transporte de visita domiciliar no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS 2 para garantia de oferta de Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF, Equipe Volante, Inscrição e Atualização de Cadastro Único para Famílias Referenciadas, na proteção social básica com realização de busca ativa de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, da Assistência Social no Município de Guairá/SP* - para redigir o Contrato de nº 139/2018, entre o MUNICÍPIO DE GUAÍRA/SP, e a Licitante declarada Vencedora e também para atualizar os dados no Sistema de Contabilidade Pública Integrado, sistema esse utilizado para a realização do Pregão Presencial da Administração Pública, me deparei com o fato de que no dia do certame, estavam presentes para participação deste Processo, **MÃE** e **FILHA** e um outro licitante. De acordo com a ordem cronológica dos fatos, na data de 19 de julho de 2018, sendo então 10h30, dia e hora marcados para abertura do Certame, estavam presentes: Sr. Augusto Takahashi, portador do CPF



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

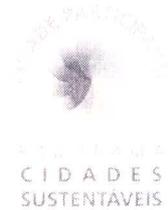
Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

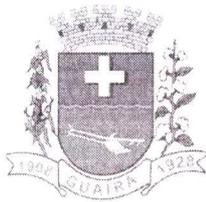
secretaria@guaira.sp.gov.br



152

nº 109.149.178-03 e RG nº 19.787.775: Sra. Jussara Alves de Oliveira; portadora do CPF nº 098.749.948-35 e RG nº 25.711.960-0 e Sra. Larissa Alves de Oliveira, portadora do CPF nº 369.701.148-05 e RG nº 40.953.989-2, sendo estes, os interessados para participar do Certame em questão, e ainda eu, André Luiz Domingues, como Pregoeiro Municipal para tanto nomeado a teor do disposto na Portaria nº 8.697/2017 de 31/10/2017 e Eliana Paulo Quirino, como membro de Equipe de Apoio, para tanto nomeada a teor do disposto no Decreto nº 4.815, de 17/01/2017. Apesar de todos os presentes terem rubricados os documentos de Credenciamento dos interessados, passou despercebido por todos os presentes, o grau de parentesco entre Sra. Jussara Alves de Oliveira (MÃE) e Sra. Larissa Alves de Oliveira (FILHA). Como a Sra. Jussara já consta cadastrada em nosso Sistema, pois já prestou serviços para essa Administração Pública, bastou digitar o nome da mesma e inserir como participante do Certame. Já o mesmo não acontece com o Sr. Augusto e Sra. Larissa. De posse da folha Anexo 3 - DECLARAÇÃO COMPLETA do Sr. Augusto (fls. 148) e da Sra. Larissa (fls. 151), foi feito o cadastro de ambos no Sistema. Verifica-se que nessa folha, não consta campo FILIAÇÃO, apenas os números de RG e CPF e Endereço Residencial que são suficientes para o Cadastro. Abriu-se o Envelope Proposta dos 03 (três) participantes e transcorreram normalmente os lances para o objeto da Licitação. Após o Sr. Augusto e a Sra. Larissa declinarem os lances, sagrou-se a Sra. Jussara como melhor proposta para o certame. Como não houve intenção de Recursos, eu como pregoeiro, adjudiquei o certame no mesmo dia, e conforme item 14.1 "A(s) licitante(s) vencedora(s) deverá(ão), no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da data da convocação, apresentar cópias autenticadas dos documentos abaixo relacionados para assinatura do contrato, sob pena de desclassificação da Proposta, além das penalidades previstas em Lei". No dia seguinte, 20 de julho de 2018, pela mesma razão de não ter havido intenção de Recursos no dia do Certame, foi feito o Termo de Homologação do Certame com sua publicação na página 7 da Edição nº 674 do Diário Oficial do Município de Guairá/SP neste mesmo dia e também na página 282 da Edição nº 134 do Diário Oficial do Estado de São Paulo. Ainda na data de 01 de agosto do ano de 2018, ao utilizar Anexo 3 - DECLARAÇÃO COMPLETA da Sra. Jussara (fls. 153), para redigir o Contrato, verificou-se que seu endereço estava desatualizado no Sistema, até então sendo Rua 8, nº 1695; Bairro: Bom Jesus, Guairá/SP, conforme cadastro datado de 23/07/2007. Essa fato me atentou a consultar novamente o Anexo 3 - DECLARAÇÃO COMPLETA da Sra. Larissa (fls. 151), que havia sido cadastrado no dia do Certame. Percebido se tratar do mesmo endereço da Sra. Jussara e da Sra. Larissa, passei então a consultar os documentos apresentados no Credenciamento no dia do Certame e constatei tratar-se realmente de **MÃE** e **FILHA** conforme folha 150 - xérox do Registro Geral da Sra. Larissa Alves de Oliveira. Posto isto, submeto os autos para a Procuradoria Jurídica para Parecer Jurídico a cerca da possibilidade da formalização do contrato entre as partes, tendo em vista a constatação de que participaram do certame: a licitante declarada vencedora Sra. JUSSARA ALVES DE OLIVEIRA e sua filha Sra. LARISSA ALVES DE OLIVEIRA. Por ser verdade, firmo o presente.

A Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei de Licitações, em seu artigo 9º, prevê uma série de impedimentos relacionados à



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

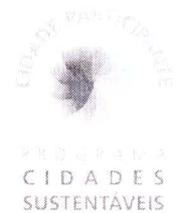
Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



252

participação nos procedimentos licitatórios. Todavia, em decorrência do constante alargamento hermenêutico em face dos princípios da moralidade, isonomia, sigilo das propostas e competitividade, tem-se colocado a relação de parentesco entre o participante da licitação como fator objetivo de impedimento à participação.

A posição é de que a relação de parentesco consistiria em violação ao princípio da isonomia, já que, fatalmente, os parentes participantes do certame, obteriam informações privilegiadas a ponto de configurar uma situação de desequilíbrio na disputa entre os interessados.

O TCU enfrentou um caso interesse a esse respeito. No Acórdão n.º 2725/2010-Plenário, houve entendimento de que: ***“a simples participação de empresas em que os sócios possuam relação de parentesco, ou mesmo de endereço, não se mostrou suficiente a caracterizar fraude à licitação, em especial ante a modalidade licitatória adotada, o pregão eletrônico”***. É preciso examinar tal situação em conjunto com outras informações. *(destaquei)*

Contrariamente, no presente caso, tal situação se demonstra suficientemente indicadoras de que ***“houve a quebra de sigilo das propostas”***. Sendo assim, ***“a continuidade de procedimentos licitatórios nos quais se identifique violação ao sigilo das propostas entre os concorrentes viola os princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente os da moralidade, isonomia, sigilo das propostas e competitividade entre os licitantes”***. *(destaquei)*

Como consequência, é possível que licitantes atuem como “coelho”, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração.

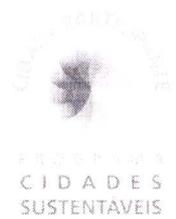
Nesta linha, além dos princípios gerais da Administração Pública, que são aplicados à Lei de Licitações, há princípios específicos, que regem as peculiaridades desse procedimento, e que exigem fiel observância. Dentre estas, o ***sigilo das propostas***, onde as propostas são sigilosas até o momento de sua abertura. *(destaquei)*

Ademais, a prática de conluio entre licitantes tem sido amplamente condenada pelo Tribunal, a exemplo dos julgados consignados nos



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaيرا.sp.gov.br
secretaria@guaيرا.sp.gov.br



2537

Acórdãos 2.143/2007-TCU-Plenário e 1.433/2010-TCU-Plenário, que declararam a inidoneidade das empresas envolvidas.

Portanto, entendo que, com base na Jurisprudência do TCU, não seria possível fixar em edital de licitação cláusula vedando a participação de empresas com sócios em comum ou relação de parentesco entre concorrentes, cabendo a administração a verificação da composição societária entre os participantes da licitação (sócio em comum, pai e filho, irmãos, mãe e filho, etc), para identificação de possíveis condutas potencialmente suspeitas (propostas com coincidência de texto, aí incluídos incorreções textuais e valores grafados, licitantes "coelhos"¹, etc), para então poder inabilitar ou desclassificar a empresa, e caso seja detectada fraude a licitação, instaurar processo administrativo para declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.

Nessa linha, observo que à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos. Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

Logo, visando traçar linhas gerais acerca dos mencionados institutos, demonstrando, também, que ambos não se confundem. Destacamos o art. 49, caput, da Lei nº 8.666 de 1993, que dispõe:

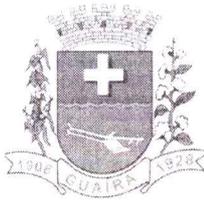
Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Conforme se depreende do comando legal, entende-se por revogação o desfazimento do ato administrativo realizado, qual seja a licitação, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente ao certame. O ata de anulação, por sua vez, decorre da constatação de que o procedimento não observou os ditames legais, ou seja, incorreu em ilegalidade.

Elucidativamente transcreve a súmula 473, do STF, que preceitua sobre os mencionados institutos:

Súmula 473 – STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se

¹ https://www.sollicita.com.br/Noticia/?p_idNoticia=9369&n=coelho-nas-licita%C3%A7%C3%B5es



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

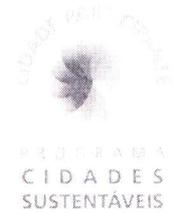
Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



1512

originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em resumo, em termos práticos, a revogação deverá ser efetivada nos casos em que o agente público, em seu juízo de conveniência e oportunidade, verificar que fatos supervenientes ao certame. Enquanto declarará nulo seu ato quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

Feitas breves considerações, OPINO, por segurança e respeito aos princípios da moralidade, isonomia, sigilo das propostas e competitividade entre os licitantes, que o melhor ato a ser praticado pela Administração, visto que os fatos possam ser graves, é a revogação dos atos de adjudicação e homologação do presente certamente, e declaração de nulidade do processo a partir das fls. 147.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data nos autos. Assim, este parecer é sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a este advogado adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados pela autoridade superior.

Guairá-SP, 17 de agosto de 2018.

**DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,
JUSTIÇA E SEGURANÇA**

P/ Eder Batista Conti da Silva
OAB/SP 307844



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

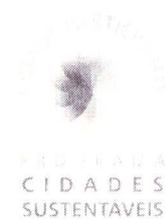
Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br

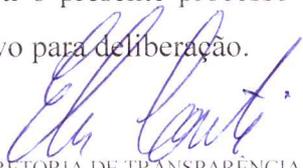


255

Processo nº: 113/2018
Pregão Presencial nº: 46/2018

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em 17 de agosto de 2018, remeti o presente processo ao Chefe do Executivo para deliberação.


DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,
JUSTIÇA E SEGURANÇA
P/ Eder Batista Conti da Silva
OAB/SP 307844